

V - DA ALEGADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO COM INFORMAÇÃO INVERDICA - BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

A recorrente sustenta que a Nota Explicativa integrante do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 conteria informação inverdica ao consignar que a empresa apurava seus tributos pelo regime de Lucro Presumido, afirmando que tal informação seria incompatível com a condição de optante pelo Simples Nacional. Entretanto, a própria narrativa desenvolvida pela recorrente demonstra a improcedência dessa conclusão.

Isso porque o próprio recurso reconhece que a opção da CONECTA pelo Simples Nacional produziu efeitos **somente a partir de 01 de janeiro de 2025**, conforme extrato da Receita Federal mencionado pela própria recorrente.

O Balanço Patrimonial impugnado, por sua vez, refere-se ao exercício social encerrado em **31 de dezembro de 2024**, razão pela qual foi elaborado considerando o regime tributário vigente naquele período.

Em outras palavras, a recorrente compara dois momentos distintos da vida tributária da empresa: utiliza um regime tributário iniciado em **2025** para afirmar a suposta irregularidade de demonstrações contábeis elaboradas para o exercício encerrado em **2024**.

Essa conclusão não encontra respaldo na técnica contábil.

As demonstrações financeiras devem refletir a realidade jurídica, tributária e patrimonial existente na data de encerramento do exercício a que se referem, não sendo possível exigir que um balanço de 2024 reproduza regime tributário que somente passou a vigorar em exercício posterior.

Essa circunstância, inclusive, foi confirmada pelo profissional responsável pela escrituração contábil da empresa, que esclareceu que o balanço patrimonial e as respectivas notas explicativas foram elaborados considerando corretamente o regime tributário vigente durante todo o exercício de 2024, sendo a opção pelo Simples Nacional deferida apenas a partir de **01 de janeiro de 2025**.

Dessa forma, a alegação de existência de informação inverdica não decorre dos documentos apresentados, mas de premissa incompatível com o próprio contexto temporal reconhecido pela recorrente.

[...]

VI - DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMACAO DE PRECOS

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA teria adotado salário-base inferior ao piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho indicada na própria proposta, afirmando que a **Cláusula Terceira** da CCT PA000112/2026 fixaria o piso salarial da categoria em **RS 1.694,62**, ao passo que a recorrida teria utilizado o valor de **RS 1.694,46**, circunstância que, em seu entendimento, acarretaria o descumprimento do item 4.4.1 do Edital.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo na própria Convenção Coletiva invocada pela recorrente.

A **Cláusula Terceira** da Convenção Coletiva de Trabalho PA000112/2026 não estabelece diretamente qualquer valor de piso salarial. O referido dispositivo dispõe que os pisos salariais da categoria são aqueles constantes do **Anexo - Tabela Salarial**, parte integrante da própria Convenção Coletiva.

Ao se consultar o Anexo da Convenção Coletiva, verifica-se que o piso salarial previsto para as funções de **Agente de Higienização, Agente de Limpeza, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Faxineiro** e demais funções equivalentes corresponde exatamente ao valor de **RS 1.694,46**, não havendo qualquer referência ao valor de **RS 1.694,62** indicado pela recorrente.

As Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela CONECTA para os postos de **Servente e Copeiro**, especificamente no **Módulo 1 - Composição da Remuneração**, adotam exatamente o salário-base de **RS 1.694,46**, em estrita conformidade com o piso previsto na Tabela Salarial da Convenção Coletiva utilizada para elaboração da proposta.

Entretanto, embora afirme que o piso da categoria seria de **RS 1.694,62**, a recorrente não indica qualquer cláusula da Convenção Coletiva ou item do respectivo Anexo que contenha esse valor, limitando-se a apresentar quantia que não encontra correspondência na própria norma coletiva utilizada como fundamento de sua insurgência.

Dessa forma, a alegação recursal parte de premissa incompatível com a própria Convenção Coletiva invocada.

Não há demonstração objetiva de que a recorrida tenha utilizado salário inferior ao piso normativo, tampouco de que tenha deixado de observar qualquer disposição da Convenção Coletiva aplicável ao certame.

VII.1 – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM O OBJETO DOS GRUPOS 1 E 2

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não demonstrariam experiência compatível com o objeto da presente licitação, sob o argumento de que contemplariam serviços de portaria, ronda motorizada, apoio logístico e eventos, concluindo, por esse motivo, pela ausência de qualificação técnico-operacional.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente controvérsia restringe-se aos **Grupos 1 e 2**, relativos aos serviços de **Servente de Limpeza e Copeiro**, únicos grupos em relação aos quais a recorrida foi declarada vencedora. Assim, a análise da qualificação técnico-operacional deve considerar exclusivamente a compatibilidade dos atestados com o objeto efetivamente discutido no presente recurso.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de **empresa especializada em administração de mão de obra terceirizada** para prestação de serviços contínuos, abrangendo servente de limpeza, copeiro, recepcionista e operador de som e imagem. Assim, a qualificação técnico-operacional exigida pelo Edital está relacionada à aptidão da empresa para executar e administrar contratos continuados de terceirização de serviços.

Nesse contexto, os atestados apresentados pela recorrida demonstram precisamente a execução de contratos continuados de prestação de serviços terceirizados, envolvendo gestão operacional, disponibilização de mão de obra, coordenação de equipes, fiscalização da execução contratual e atendimento às obrigações assumidas perante os contratantes.

No caso do SESI, o atestado registra expressamente que a CONECTA executou serviços de apoio logístico envolvendo **fiscalização, organização, limpeza e manutenção**, além da disponibilização de equipes de serviços gerais, evidenciando experiência em atividades diretamente relacionadas à execução de contratos terceirizados.

Da mesma forma, o atestado emitido pela **Escola Ideal** comprova a execução contínua de serviços terceirizados, envolvendo disponibilização permanente de mão de obra e gestão operacional do contrato por período superior a três anos.

VII.2 – DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

A recorrente sustenta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não teria comprovado a experiência mínima de 03 (três) anos exigida pelo Edital, alegando que, embora o atestado de capacidade técnica emitido pela Sociedade Educacional Ideal Ltda. informe vigência de 01/01/2017 a 31/03/2020, os documentos contratuais inicialmente apresentados abrangeriam apenas parte desse período, existindo suposto lapso de aproximadamente 15 (quinze) meses sem comprovação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o próprio **atestado de capacidade técnica**, emitido pela contratante, certifica expressamente que os serviços foram regularmente executados no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/03/2020, totalizando aproximadamente 03 (três) anos e 03 (três) meses, atendendo integralmente ao requisito temporal previsto no Edital.

Além do atestado, a recorrida junta aos presentes autos **Notas Fiscais Eletrônicas emitidas durante toda a execução contratual**, abrangendo os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, todas emitidas em favor da Sociedade Educacional Ideal Ltda., referentes aos serviços efetivamente prestados, diversas delas contendo, inclusive, carimbo e assinatura de recebimento pela própria contratante.

Esses documentos fiscais constituem prova objetiva da **continuidade da execução contratual**, demonstrando que os serviços permaneceram sendo regularmente prestados durante todo o período informado no atestado técnico, afastando por completo a alegação de existência de qualquer lapso temporal sem comprovação.

Ainda que determinado termo aditivo não tenha sido inicialmente juntado aos autos, tal circunstância não autoriza concluir que o contrato tenha deixado de existir ou de ser executado. Ao contrário, a emissão sucessiva de Notas Fiscais Eletrônicas, acompanhadas dos respectivos recebimentos pela contratante, evidencia a manutenção da relação contratual e a efetiva prestação dos serviços durante todo o período indicado no atestado.

Assim, não subsiste a alegação da recorrente de que existiriam aproximadamente 15 (quinze) meses sem lastro documental, pois a continuidade da execução contratual encontra-se devidamente demonstrada pelo conjunto probatório apresentado, composto pelo atestado de capacidade técnica e pelas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e recebidas pela contratante.

VII.4 - DA REGULARIDADE DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO PREGOEIRO

A recorrente busca afastar a validade da habilitação da CONECTA mediante interpretação própria acerca dos documentos de qualificação técnico-operacional, pretendendo substituir a análise realizada pelo Pregoeiro por entendimento diverso.

Entretanto, essa pretensão não encontra respaldo no procedimento adotado no presente certame.

Conforme consta dos autos, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida foi objeto de análise pelo Pregoeiro, que, diante da necessidade de esclarecimentos, promoveu as diligências admitidas pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foram apresentados os documentos e esclarecimentos complementares considerados suficientes para a verificação do atendimento das exigências editalícias.

A decisão de habilitação, portanto, não decorreu de mera presunção ou de análise superficial dos documentos apresentados, mas de procedimento administrativo regularmente conduzido, com exame da documentação originalmente apresentada, dos documentos complementares obtidos em diligência e das exigências previstas no Termo de Referência.

A recorrente, contudo, limita-se a apresentar interpretação diversa daquela adotada pelo Pregoeiro, sem demonstrar a existência de qualquer ilegalidade, erro material ou violação objetiva ao Edital que justifique a revisão da decisão administrativa.

Cumprir destacar que o recurso administrativo não se destina à mera substituição do juízo técnico realizado pelo agente responsável pela condução do certame. Para que haja reforma da decisão de habilitação, é indispensável a demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica no presente caso.

Ao longo desta manifestação, restou demonstrado que:

- A experiência mínima de 3 (três) anos foi comprovada na forma expressamente admitida pelo Edital;
- Os quantitativos mínimos exigidos foram plenamente atendidos;
- Os atestados apresentados guardam compatibilidade com o objeto dos **Grupos 1 e 2**;
- Toda a documentação foi regularmente analisada durante a fase de habilitação, inclusive mediante diligências.

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão que declarou a CONECTA habilitada e vencedora dos **Grupos 1 e 2**.

VIII.1 - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SICAF

A recorrente sustenta que a existência de informação pendente no cadastro da recorrida junto ao SICAF seria suficiente para afastar sua habilitação no presente certame.

Entretanto, essa alegação não encontra respaldo no Edital nem na documentação constante dos autos.

O item 8.1.1 do Edital estabelece expressamente que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, evidenciando que o cadastro constitui um meio de comprovação da habilitação, sem afastar a possibilidade de análise da documentação apresentada pelo licitante.

No presente certame, a CONECTA apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação, a qual foi regularmente analisada pelo Pregoeiro, inclusive mediante diligências, inexistindo qualquer conclusão administrativa no sentido de que algum requisito editalício tenha deixado de ser atendido.

O extrato do SICAF demonstra, inclusive, que a recorrida se encontrava regularmente credenciada, sem ocorrência impeditiva e sem impedimento de licitar, inexistindo qualquer registro que impedisse sua participação na licitação. A única observação constante do cadastro refere-se à existência de pendência em nível de habilitação jurídica, circunstância que, por si só, não conduz automaticamente à inabilitação do licitante, especialmente quando a documentação correspondente foi efetivamente apresentada e analisada durante a fase de habilitação.

A recorrente, contudo, limita-se a mencionar a existência dessa pendência cadastral, sem indicar objetivamente qual documento exigido pelo Edital deixou de ser apresentado, tampouco demonstra de que forma a análise realizada pelo Pregoeiro teria violado qualquer disposição do instrumento convocatório.

Diante do confronto entre a exigência prevista no Edital, a documentação efetivamente apresentada pela recorrida e a análise realizada durante a fase de habilitação, não se verifica qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar irregularidade na habilitação da CONECTA, razão pela qual a alegação recursal não merece prosperar.

VIII.2 – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente sustenta que a certidão de falência e recuperação judicial apresentada pela recorrida foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, embora a sede da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA esteja localizada no Estado do Pará.

A recorrente identificou corretamente que a certidão inicialmente anexada foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Todavia, essa circunstância, por si só, não conduz à inabilitação da recorrida, tampouco demonstra qualquer irregularidade em sua qualificação econômico-financeira.

De fato, por equívoco material no momento da emissão da certidão, foi anexado aos documentos de habilitação certificado expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Todavia, referido documento já certificava a inexistência de ações falimentares em nome da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inexistindo qualquer apontamento quanto à existência de falência ou recuperação judicial.

Cumpra esclarecer que a emissão da certidão perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decorreu exclusivamente de equívoco material ocorrido no momento da obtenção e da juntada do documento aos autos, circunstância que não foi percebida antes da apresentação da documentação de habilitação. Trata-se de erro meramente formal, sem qualquer intuito de induzir a Administração em erro ou de ocultar informações acerca da real situação jurídica da empresa.

[...]

VIII.3 – DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVERÍDICO

A recorrente afirma que a CONECTA teria apresentado documento contendo informação inverídica, buscando atribuir à recorrida conduta incompatível com a boa-fé que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as inconsistências apontadas pela recorrente decorrem de interpretações equivocadas dos documentos apresentados ou de equívocos meramente materiais, inexistindo qualquer elemento que evidencie falsidade documental, adulteração de informações ou tentativa de induzir a Administração a erro.

No que se refere ao Balanço Patrimonial, restou demonstrado que as demonstrações contábeis refletem corretamente o regime tributário vigente no exercício de 2024, período em que a empresa ainda era optante pelo **Lucro Presumido**, tendo sua opção pelo **Simple Nacional** produzido efeitos somente a partir de **1º de janeiro de 2025**. Portanto, inexistiu qualquer divergência entre a realidade contábil da empresa e os documentos apresentados.

[...]

VIII.4 – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta comercial teria sido subscrita por pessoa sem poderes de representação da empresa, em razão de constar, em alguns campos do formulário, o nome do antigo sócio Leonildo Costa dos Santos.

Entretanto, a alegação não procede.

De fato, por ocasião da elaboração da proposta comercial, foi utilizado modelo interno da empresa, permanecendo, por mero equívoco material de preenchimento, informações cadastrais desatualizadas nos campos destinados ao nome para contato e ao representante que assinaria o contrato.

Todavia, a proposta efetivamente apresentada no certame foi regularmente assinada pela **Sra. Camilly Vitória Cardoso M.**, atual sócia administradora da CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, única detentora dos poderes de administração e representação da sociedade, conforme contrato social vigente.

Verifica-se, portanto, que a inconsistência apontada restringe-se exclusivamente ao preenchimento de campos acessórios do formulário, não havendo qualquer vício de representação, tampouco assinatura por pessoa sem poderes.

A própria recorrente utiliza a expressão "**aparentemente**" ao formular sua alegação, demonstrando que não possui qualquer prova de que a proposta tenha sido assinada por pessoa sem poderes de representação, limitando-se a formular mera suposição.

Dessa forma, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo à Administração, de falsidade documental ou de representação irregular da empresa, a alegação recursal não possui fundamento suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

VIII.5 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL REAL E ATUAL

A recorrente sustenta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não possuiria capacidade econômico-operacional para executar o objeto licitado, fundamentando tal alegação, principalmente, no faturamento registrado no exercício de 2024, no período anterior de baixa movimentação empresarial e nas recentes alterações societárias.

Entretanto, a alegação desconsidera a documentação regularmente apresentada durante a fase de habilitação, especialmente a **Declaração de Qualificação Econômico-Financeira**, elaborada em atendimento às exigências do Edital.

Referida documentação demonstra que a recorrida possui atualmente **diversos contratos administrativos em plena execução**, firmados com órgãos da Administração Pública, totalizando **R\$ 389.806,32 em contratos vigentes**, circunstância incompatível com a alegação de ausência de capacidade operacional.

Da mesma forma, foi demonstrado que o patrimônio líquido da empresa corresponde a **R\$ 238.367,00**, resultando em índice de **7,34**, muito superior ao mínimo exigido pelo Edital para comprovação da capacidade econômico-financeira.

A própria declaração apresentada esclarece que a Receita Bruta constante das demonstrações contábeis refere-se ao exercício de **2024**, enquanto os contratos administrativos atualmente executados foram celebrados ao longo de **2025**, razão pela qual eventual disparidade entre tais informações decorre exclusivamente de diferença temporal entre os períodos analisados, não representando ausência de capacidade financeira ou operacional.

As alterações societárias promovidas em 2025 igualmente não comprometem a habilitação da empresa, uma vez que não houve constituição de nova pessoa jurídica, permanecendo inalterado o CNPJ da recorrida, bem como toda a documentação de qualificação técnica e econômico-financeira regularmente apresentada e analisada durante o certame.

Assim, a recorrente limita-se a formular conclusões subjetivas acerca da estrutura empresarial da recorrida, sem demonstrar o descumprimento de qualquer requisito previsto no Edital, razão pela qual a alegação não possui fundamento jurídico suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa.

[...]

No tocante às contrarrazões, cumpre salientar que a recorrida confronta as alegações da recorrente, tentando demonstrar a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma da decisão, e que os documentos apresentados foram analisados durante a fase de habilitação, inclusive mediante diligências promovidas pelo Pregoeiro, concluindo-se pelo atendimento das exigências editalícias e pela regularidade da proposta apresentada, assim devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa recorrida, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (DOC. SEI [1448646](#)), e também sobre as refutações da Recorrida (DOC. SEI [1448661](#)).

Após análise das peças aviadas o Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (DOC. SEI [1452440](#)). Vejamos:

[...]

B) DO RECURSO DA J. C. DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA. (HABILITAÇÃO DA VENCEDORA)

14. Este recurso aponta múltiplas e graves irregularidades na habilitação da empresa Conecta Serviços de Limpeza Ltda. Analisemos as principais:

b.1) Qualificação Técnico-Operacional: A recorrente alega que os atestados apresentados pela Conecta não são pertinentes ao objeto licitado (serviços de limpeza/cofeiragem), mas sim a serviços de segurança/vigilância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a qualificação técnica seja comprovada por meio da execução de serviços de natureza similar. Atestados de serviços com naturezas distintas não cumprem a finalidade da exigência, que é demonstrar a expertise da empresa no objeto contratado.

Com base na análise comparativa, os atestados apresentados não estão de acordo com as exigências do Termo de Referência.

O Atestado Ideal falha no requisito mais fundamental: a **similaridade do objeto**.

O Atestado SESI falha em comprovar a **experiência mínima de 3 anos** de serviço contínuo, que é uma exigência expressa do edital.

Ambos os documentos apresentam fragilidades que justificam o questionamento da qualificação técnica da empresa para o objeto licitado.

b.2) Opção pelo Simples Nacional: A recorrente aponta que a Conecta, optante pelo Simples Nacional, não poderia participar do certame por se tratar de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. A Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo Simples para empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra. Embora haja discussões sobre o tema, a vedação é expressa e sua inobservância constitui forte argumento para a desclassificação.

O edital da licitação como lei que rege o certame pode proibir. No caso do Pregão Eletrônico nº 005/2026, o item 5.8 do Edital foi explícito ao vedar que empresas optantes pelo Simples Nacional se beneficiassem do regime para os Grupos I, II e III.

Item 5.8 do Edital: "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional para os grupos I, II e III."

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes são obrigados a seguir as regras do edital. Se o edital proíbe, essa regra se torna lei dentro daquele certame, independentemente de a legislação geral permitir. Foi com base nessa cláusula específica que o recurso administrativo da J.C. de Oliveira se fundamentou.

b.3) Salário-Base inferior à Convenção Coletiva (CCT): A alegação de que a proposta da Conecta foi elaborada com um salário-base inferior ao piso da categoria é de extrema gravidade. Propostas que não honram os custos mínimos legais, como os pisos salariais definidos em CCT, são consideradas **inexequíveis** e devem ser desclassificadas, pois partem de premissa ilegal e indicam a impossibilidade de futura execução contratual sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores. A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, todavia, adota salário-base de R\$ 1.694,46, valor inferior ao piso convencional, no entanto, a diferença entre os valores, é de centavos, não sendo, portanto, considerada uma proposta com valor inferior ao piso salarial da categoria.

b.4) Demais Irregularidades Formais: Pontos como a apresentação de certidão de falência de foro incompetente e pendências no SICAF, embora possam ser vistos como meros formalismos, somam-se ao conjunto de indícios de que a empresa habilitada não atende plenamente aos requisitos do edital. A Administração, em respeito ao princípio da legalidade, não pode ignorar o descumprimento das regras que ela mesma estabeleceu.

b.5) Quanto a informação inverídica no Balanço: O Balanço Patrimonial de 2024 declara apuração por "lucro presumido", enquanto outros documentos (extrato da RFB, notas fiscais) atestam "Simples Nacional". O Edital, item 4.4.1, exige que o licitante declare a veracidade das informações. A apresentação de documentos com informações contraditórias fere a boa-fé e a lisura do processo.

15. Dessa forma a decisão do pregoeiro, está vinculada ao edital, diante dessa vinculação ele não tinha outra opção senão desabilitar a empresa, sob pena de ele mesmo violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

C| DAS CONTRARRAZÕES DA CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**c.1) ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa Conecta rebateu, ponto a ponto, as alegações da recorrente. A análise de sua defesa altera significativamente a percepção sobre a robustez do recurso.

Enquadramento no Simples Nacional: A Conecta apresentou um argumento sólido, esclarecendo que a vedação de participação de empresas do Simples Nacional em licitações para cessão de mão de obra não se aplica aos serviços de limpeza e conservação. A defesa se ampara no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, que expressamente permite a opção por este regime para tais atividades. Como a Conecta venceu apenas os lotos de Servento de Limpeza e Copeiro, seu enquadramento parece regular.

Informação no Balanço Patrimonial: A justificativa para a menção ao "Lucro Presumido" no balanço de 2024 é plausível e tecnicamente correta. A mudança de regime tributário para Simples Nacional só produz efeitos no ano-calendário seguinte à opção. Portanto, o balanço de 2024 devia, de fato, refletir o regime vigente naquele exercício. O argumento da recorrente, neste ponto, parece improcedente.

Piso Salarial da Categoria: A Conecta afirma que o valor utilizado em sua proposta (R\$ 1.694,46) está em exata conformidade com a tabela salarial da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável. Trata-se de uma divergência factual. Se a Conecta estiver correta, o que é facilmente verificável pela simples consulta à CCT, o argumento da recorrente sobre inexecutabilidade da proposta perde totalmente o objeto.

Erros Formais (Certidão de Falência e Representação): A Conecta admite o equívoco na juntada da certidão de falência de foro diverso, mas anexa o documento correto (da sede em Belém/PA) em suas contrarrazões. Da mesma forma, trata o erro no nome do representante em um campo acessório da proposta como um simples erro de preenchimento.

Qualificação Técnico-Operacional: A Conecta sustenta que seus atestados, embora de serviços diversos, comprovam experiência em "gestão de mão de obra", o que seria compatível com o objeto. A questão é subjetiva e depende da interpretação do edital. O critério de "similaridade" pode ser visto de forma estrita (exigindo identidade de serviços) ou de forma ampla (aceitando serviços com a mesma natureza de gestão). Uma interpretação mais segura e alinhada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório tenderia a não aceitar atestados de serviços tão distintos como segurança e limpeza, a menos que o edital fosse excepcionalmente genérico em sua redação.

16. Embora a defesa da Conecta tenha sido excelente na maioria dos pontos, a questão da qualificação técnica representa um risco jurídico relevante para a manutenção de sua habilitação. A decisão mais prudente e com menor risco de questionamento judicial futuro para a Administração seria a que adota uma interpretação estrita da similaridade, o que levaria ao acolhimento do recurso e à inabilitação da Conecta.

[...]

Na manifestação apresentada pelo departamento jurídico do CRCPA, restou evidenciado que a habilitação da recorrida CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA está em desconformidade com os critérios impostos pelo edital, que embora a defesa da recorrida tenha sido excelente na maioria dos pontos, a questão da qualificação técnica representa um risco jurídico relevante para a manutenção de sua habilitação. A decisão mais prudente e com menor risco de questionamento judicial futuro para a Administração seria a que adota uma interpretação estrita da similaridade, o que levaria ao acolhimento do recurso e à inabilitação da Recorrida.

Acolhendo